SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758843 - PR (2024/0368947-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	JISSO EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIOMIR MARTINI - PR021598

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS, QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA48442093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 3d718ee6-ba05-407e-a41d-eb417d0716a0

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 3d718ee6-ba05-407e-a41d-eb417d0716a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758843 - PR (2024/0368947-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	JISSO EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIOMIR MARTINI - PR021598

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS, QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONSTATAÇÃO. INTERESSE*

Documento eletrônico VDA48257359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:06
Código de Controle do Documento: 554b5c94-22ff-4948-87be-94be37a0ee4d

> *PROCESSUAL CONFIGURADO. PRETENSÃO INICIAL DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O DESTINO DE IMPORTÂNCIA ESTORNADA PARA CONTA MANTIDA PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ E SOBRE DÉBITO OCORRIDO EM SUA CONTA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL E DE DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 130, I, II e III, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO*. (e-STJ, fls. 83-90).

No presente inconformismo, SANTANDER defendeu que não incide o óbice sumular.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 247-257).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, SANTANDER alegou a violação dos arts. 485, VI, 550, 551 e 552 do CPC, ao sustentar que **(1)** deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial em decorrência do seu pedido genérico; **(2)** não e possível a revisão de cláusulas contratuais em ação de exigir contas; **(3)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

(1) Da inépcia da petição inicial

Em suas razões recursais, SANTANDER afirma que a parte não indicou, na petição inicial, as irregularidades ou dúvidas que ensejaram a propositura da ação de prestação de contras, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

O Tribunal de Justiça do Paraná afastou a pretensão por já ter sido reconhecida a falta de interesse processual com relação aos pedidos declarados genéricos que, por óbvio, não integrarão a prestação de contas.

Na realidade, a presente demanda ficou restrita quanto aos lançamentos questionados de forma específica, conforme trechos que ora se transcrevem:

> *A inicial foi instruída com extrato da conta da autora mantida perante o Banco Sicoob (mov. 1.3, fl. 02), no qual resulta demonstrada a entrada da quantia de R$ 400.000,00 na data de 14 de dezembro, mediante pix, e também o estorno desse valor, ocorrido em 15 de dezembro.*

Documento eletrônico VDA48257359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:06
Código de Controle do Documento: 554b5c94-22ff-4948-87be-94be37a0ee4d

> *Também apresentou extrato da conta que possui perante o banco réu (mov. 1.1, fl. 04), do qual se infere a movimentação de saída da quantia de R$ 400.000,00 em 14/12/2021, mediante pix para conta de mesma titularidade, mantida junto a outra instituição financeira, e a saída de R$ 50.000,00 na data de 24/12, com a descrição de "regularização de crédito indevido".*
> *Nesse contexto, resulta evidenciado que o pedido formulado na inicial não é genérico, pois houve indicação precisa dos lançamentos questionados, as respectivas datas em que ocorreram, com requerimento de esclarecimentos sobre a destinação do montante de R$ 400.000,00 e do motivo do lançamento a débito de R$ 50.000,00 a título de "regularização de crédito indevido".*
> *E essa pretensão de obtenção de informações não revela intenção de revisão de cláusulas contratuais.*
> *Com efeito, o pedido de prestação de contas sobre os dois lançamentos específicos não contempla discussão sobre cláusula contratual, tampouco debate sobre "juros e encargos celebrados entre as partes, e qual cláusula autoriza tal cobrança".*
> *O que a autora pretende são esclarecimentos sobre a destinação do valor de R$ 400.000,00 que deveria ter sido creditado em 15/12 na conta mantida perante o agravante, e explicações e justificativas sobre o débito lançado em 24/12/2021 no importe de R$ 50.000,00, com a descrição "regularização de crédito indevido".* (e-STJ, fl 86).

Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade, conforme jurisprudência abaixo:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ESCALONAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM FUNÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA NA VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DIALOGAM COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e do contrato, situação que atrai os óbices do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.*
> *4. Agravo interno interposto por Bradesco Vida e Previdência S.A. desprovido.*

Documento eletrônico VDA48257359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:06
Código de Controle do Documento: 554b5c94-22ff-4948-87be-94be37a0ee4d

(AgInt no AREsp n. 1.203.776/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018)

(2) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCC. APLICAÇÃO DURANTE A MORA CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
>
> *2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves" (AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019), o que foi observado pela Corte local.*
>
> *3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
>
> *4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.573/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.*
>
> *5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*
>
> *6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice*

Documento eletrônico VDA48257359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:06
Código de Controle do Documento: 554b5c94-22ff-4948-87be-94be37a0ee4d

> *para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> ***7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e 83 do STJ.***
> *8. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.992.358/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022, sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA48257359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:06
Código de Controle do Documento: 554b5c94-22ff-4948-87be-94be37a0ee4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.758.843 / PR

Número Registro: 2024/0368947-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00291010520228160030 00427661320248160000 00853448820248160000 00871604220238160000
291010520228160030 427661320248160000 853448820248160000
85344882024816000000291010520228160030 871604220238160000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : JISSO EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR MARTINI - PR021598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA48409514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:30:07
Código de Controle do Documento: b77bbcc4-6e1a-40c2-bed0-50e973945c73

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:30:07
Código de Controle do Documento: b77bbcc4-6e1a-40c2-bed0-50e973945c73